



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14476/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade 09/2019

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO e CONTRATO.** Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de medicamento para atender a determinação judicial. Fornecedor exclusivo. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC – TC 01993/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da inexigibilidade de licitação 09/2019 e do contrato 470/2019 dela decorrente, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi a aquisição de medicamento para atender a determinação judicial (marca: OPDIVO / princípio ativo: NIVOLUMABE), em que foi contratada a empresa BRYSTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 56.998.982/0001-07).

Quantidades e preços conforme contrato à fl. 177.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	NIVOLUMABE 10MG/ML, FA 10ML	258 FRASCO AMOPLA	R\$ 6.713,29	R\$1.732.028,82
02	NIVOLUMABE 10MG/ML, FA 4 ML	144 FRASCO AMPOLA	R\$ 2.685,32	R\$ 386.686,08
				Valor Total: R\$ 2.118.714,90

O Relatório inicial da Auditoria (fls. 217/227) concluiu pela necessidade de notificação do Gestor em vista da ausência do ato administrativo para autorizar a abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14476/19*

Despacho determinando a citação do Gestor (fls. 228/229), sendo apresentada defesa e colacionados os documentos de fls. 238/301.

A Equipe de Fiscalização emitiu um novo relatório (fls. 308/310), concluindo ao final pela regularidade do procedimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 313/315), pugnou da seguinte forma:

Quanto à declaração de exclusividade, necessária para o atendimento dos requisitos exigidos pelo artigo 25, I, da Lei de Licitações, esta se encontra à fl. 9 dos autos.

A Auditoria, então, constatou como mácula formal, em um primeiro momento, apenas a questão referente à **ausência de envio do ato administrativo emanado do Secretário de Estado da Saúde para deflagrar a abertura do devido procedimento de inexigibilidade de licitação.**

O Secretário de Estado da Saúde, após ser notificado, encaminhou a documentação reclamada, a qual foi acolhida pela Unidade Técnica, considerando elidida a referida mácula.

**Diante do exposto**, sem prejuízo de reabertura do procedimento em caso de superveniência de novos fatos, em consonância com a Auditoria, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2019**, bem como do contrato dela decorrente.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14476/19*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, conforme se verifica na Requisição 180/2019, oriunda do Núcleo de Assistência Farmacêutica da SES (fls. 25/27), consta a solicitação para que se formalizasse processo objetivando a aquisição emergencial do medicamento NIVOLUMABE 100mg PÓ LIOFILIZADO PARA INJEÇÃO e NIVOLUMABE 40mg PÓ LIOFILIZADO PARA INJEÇÃO, em decorrência de decisão judicial em favor dos pacientes: MARIA DAS NEVES CIRILO, ANDREIA BARROS DE CARVALHO SILVA, AILTON GUILHERMINO DE SOUSA, MARIA KELE PEREIRA DE LIMA, ARTUR FERREIRA DE LIMA BRITO, MANOEL RAFAEL CORDEIRO, FABRICIA EMILLY DA SILVA, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, INÁCIO GOMES DE ALMEIDA, RAMALHO TOMAZ DA SILVA e JOSENALDA LUIZ DE ARRUDA.

A quantidade a ser adquirida e o preço ofertado pelo fornecedor foram os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14476/19

Medicamento	Quantidade	Preço (RS)	Preço Total (RS)
NIVOLUMABE 10mg/ml (100mg)	258	6.713,29	1.732.028,82
NIVOLUMABE 10mg/ml (40mg)	144	2.685,32	386.686,08

Fonte: Proposta de Preços (fls. 07/08).

A Unidade Técnica, após ampla análise dos preços adquiridos por outras instituições, não apontou sobrepreço na aquisição dos medicamentos, eis a conclusão (fl. 224):

Sendo assim, em consonância com o já citado entendimento do TCU, constante do Informativo n.º 361, e em razão do que restou observado no comparativo de valores que compõem os quadros expostos no presente item, esta Auditoria deixa de considerar como sobrepreço a diferença entre o valor de aquisição do Nivolumabe pelo Ministério da Saúde e a SES-PB, tendo em vista que:

- as demais unidades gestoras em âmbito federal, bem como outros entes na esfera estadual também adquiriram o medicamento em tela por valores acima daqueles verificados nas vendas ao Ministério da Saúde, inclusive alguns por valores superiores àqueles da aquisição pela SES-PB;
- os preços de aquisição pela SES-PB ficaram abaixo da média constatada na amostra analisada, tendo estes representado o segundo menor valor para cada apresentação do medicamento adquirido (superior apenas ao do Ministério da Saúde).

Ao final, a Unidade Técnica concluiu pelo saneamento da eiva inicialmente indicada e pela regularidade do procedimento de aquisição.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento técnico.

**Ante o exposto**, em consonância com o entendimento da Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação ora examinado e do contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14476/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14476/19**, referentes à análise da inexigibilidade de licitação 09/2019 e do contrato 470/2019 dela decorrente, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi a aquisição de medicamento para atender a determinação judicial (marca: OPDIVO / princípio ativo: NIVOLUMABE), em que foi contratada a empresa BRYSTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 56.998.982/0001-07), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** a inexigibilidade de licitação 009/2019 e o contrato 470/2019 dela decorrente; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 14:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO